



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002922/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.935 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente ANALIA MARIA GUIMARÃES LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Não são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda as importâncias descontadas do rendimento bruto a título de CPMF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 493 e ss) em face da R. Acórdão proferido pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 469 e ss) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra crédito tributário constituído por omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não

comprovada e omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

Segundo o Acórdão recorrido:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 06/16, em 02/03/2011, com lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano calendário 2007, no valor de R\$429.017,35, juros de mora R\$54.123,55 (calculados até 31/01/2011), multa de ofício R\$144.560,77 e multa isolada R\$37.585,33.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 06.1.01.00.2010.01212-5, a ação fiscal foi iniciada, com a emissão em 09/07/2010 do Termo de Início de Fiscalização nº 271/2010 (às fls. 40/41), com ciência de recebimento por via postal em 13/08/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR expedido pelos Correios e anexo às fls. 42/43.

A lavratura do auto de infração decorreu da constatação de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, cujo enquadramento legal, descrição e demonstrativo do fato gerador, e valor tributável foram devidamente consignados no auto de infração (fls. 06/16) e Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 17/39, no qual destacam-se os pontos a seguir.

Tendo em vista a incompatibilidade entre a movimentação financeira informada pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal do Brasil e os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano-calendário 2007 a contribuinte foi intimada a apresentar, entre outros documentos, os extratos bancários que deram origem à movimentação financeira, relativamente aos bancos a seguir relacionados em planilha.

Ano	Banco	CNPJ	Movimentação Financeira	Total Rendimentos Declarados
2007	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	6.163.467,60	
2007	Unibanco S.A	33.700.394/0001-40	2.948,43	
TOTAL			6.166.416,03	30.156,11

Em 17/08/2010, após intimada, a contribuinte informa entre outros que os valores creditados em sua conta corrente nº. 1614-9 da agência 0621 da CEF são oriundos, em sua grande maioria, de recebimentos de clientes em face de indenizações por desapropriação de áreas rurais. Valores menores são oriundos dos mesmos produtores rurais para pagamento de honorários periciais e custas processuais, cujos comprovantes estão nos respectivos processos e já teriam sido solicitados. Os valores creditados em sua conta corrente nº. 6106-7 da agência 0621 da CEF referem-se a proventos de aposentadoria.

Informa, ainda, que os alvarás de levantamento são, quase sempre, expedidos em seu nome e os valores levantados são repassados aos expropriados ou a pessoas por estes indicadas, para quitar obrigações por eles assumidas. Os repasses são feitos em pecúnia, por meio de TED ou DOC, cheques ou retiradas para realização de depósitos em outros bancos.

Depois de analisados todos os elementos e razões apresentados pela contribuinte, constatou a fiscalização o que se segue.

Na análise não foram considerados, para efeito de determinação dos rendimentos omitidos caracterizados como depósitos bancários de origem não comprovada, os

créditos ocorridos nas contas de depósito mantidas pelo contribuinte junto a instituições financeiras de valor igual ou inferior a R\$1.000,00, cuja comprovação de sua origem foi dispensada, em virtude da inexpressividade de seu somatório perante o montante total dos créditos efetuados nas contas correntes; os decorrentes de transferências de recursos entre contas correntes e conta de poupança de titularidade da própria fiscalizada; os decorrentes de estornos de lançamentos indevidos a débito das citadas contas; os decorrentes de cheques depositados devolvidos; os decorrentes de pagamento de correção monetária e de juros; os decorrentes de resgates de poupança e pagamentos de proventos.

Na planilha que constitui o Anexo 01 deste TVF (fl. 38) foram relacionados aqueles créditos/depósitos identificados na conta corrente n.º. 001.00001614-9, mantida pela contribuinte na agência 0621 da Caixa Econômica Federal, cuja origem não restou devidamente comprovada, os quais foram considerados como rendimentos omitidos, como prescrito no caput do art. 42 da Lei n.º. 9.430, de 1996.

Em relação aos depósitos relacionados no Anexo 01 deste TVF a fiscalizada não apresentou qualquer elemento capaz de demonstrar ou comprovar a natureza das operações que motivaram os créditos dos correspondentes recursos em sua conta bancária.

Na coluna "(A)" da planilha que constitui o Anexo 02 deste TVF (fl. 36) foram relacionados aqueles créditos/depósitos bancários oriundos de recebimentos de indenizações por desapropriação de áreas rurais pagas a clientes da fiscalizada (pessoas físicas e jurídicas), por força de alvarás de levantamento expedidos em ações judiciais de desapropriação para fins de reforma agrária, movidas pelo INCRA contra tais clientes. Quando intimada, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 354/2010, a comprovar o efetivo repasse aos clientes dos montantes levantados de acordo com os alvarás judiciais, a contribuinte apresentou cópias de determinados alvarás de levantamento, bem como de documentação bancária que confirmou a entrega aos indenizados, ou aos terceiros por estes apontados, dos valores listados na coluna "(B)" do Anexo 02 deste TVF.

As diferenças entre os valores dos créditos/depósitos bancários oriundos dos recebimentos das indenizações [coluna "(A)" do Anexo 02 do TVF] e os valores dos repasses aos clientes ou aos terceiros por eles indicados [coluna "(B)" do mesmo Anexo 02], diferenças estas que permaneceram em poder da fiscalizada, foram consideradas como rendimentos omitidos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício prestado a pessoas físicas e jurídicas, correspondentes a honorários advocatícios percebidos pela contribuinte. As diferenças apuradas foram demonstradas na coluna "(C)" do Anexo 02 do TVF e constituem base de cálculo do imposto de renda pessoa da pessoa física.

Não foram demonstrados ou comprovados pela contribuinte quaisquer repasses aos expropriados relativamente aos créditos lançados na conta corrente n.º. 001.00001614-9 da agência 0621 da CEF, em decorrência de alvarás de levantamento, conforme registrado no Anexo 02 do TVF.

Por fim, concluiu a fiscalização o que se segue.

Houve omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, relativos a honorários pagos pela prestação de serviços advocatícios. Os valores mensais dos rendimentos omitidos acham-se discriminados na coluna "(C)" do Anexo 02 deste termo (fl. 39), intitulado "Demonstrativo dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e Jurídicas, Depositados em Conta Bancária", e foram lançados no Auto de Infração resultante da fiscalização (ver infração 001, fl. 08).

Houve omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, relativos a honorários pagos pela prestação de serviços

advocáticos. Os valores mensais dos rendimentos omitidos acham-se discriminados na coluna "(C)" do Anexo 02 deste termo (fl. 39), intitulado "Demonstrativo dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e Jurídicas, Depositados em Conta Bancária", e foram lançados no Auto de Infração resultante da fiscalização (ver infração 002, fls. 08/09).

Houve omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na conta corrente n.º 001.00001614-9, mantida na agência 0621 da Caixa Econômica Federal, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores dos rendimentos omitidos, cujo total anual equivale a R\$148.676,45, acham-se discriminados no Anexo 01 deste termo (fl. 38), intitulado "Demonstrativo dos Rendimentos Omitidos Caracterizados por Créditos/Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada", e foram lançados no Auto de Infração resultante da fiscalização (fls. 09/10) sob a infração 003 — "Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada".

Como o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis pagos por pessoas físicas, no ano-calendário 2007, que se sujeitam ao recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda pessoa física (carnê-leão), tal como estabelecido nos artigos 106 a 112 do RIR199, mas não recolheu qualquer valor a tal título, é cabível o lançamento da multa isolada prevista na alínea "a" do inciso II do art. 44 da Lei n.º. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º. 11.488 de 2007 (ver infração 004, à fl. 11), a qual foi aplicada ao montante do imposto incidente sobre os valores tributáveis detalhados no "Demonstrativo de Apuração da Multa Exigida Isoladamente (Carnê-leão)" integrante do Auto de Infração (fls. 11/12).

Todos os dispositivos legais infringidos encontram-se discriminados no Auto de Infração que constitui as fls. 06/16 do processo administrativo fiscal.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 458/460, documentos fls. 461/467, alegando o que se segue.

Sobre os valores recebidos e repassados incidiu a tarifa do CPMF que à época era de 0,23% e, portanto, sobre o valor total de R\$6.166.415,93 há de ser aplicada tal tarifa, deduzindo a importância de R\$23.432,38, para apuração do imposto devido.

A importância de R\$40.058,64, referente ao alvará 346-L foi remetido ao pai da beneficiária – Joaquim José Inácio em 01/02/2008, conforme cópia de TED em anexo, no valor de R\$40.466,00 e referido Anexo 02 do TVF – Coluna A.

A importância de R\$69.408,00, referente ao Alvará 1648477 foi remetida aos Srs. Antonio Medeiros Silva, Sérgio Nóbrega de Brito, Luiz Antonio Machado Abreu, Aldineia de Assis Pacheco, Reinaldo de Souza Contafeir e Renata Lima Teixeira (documento em anexo), como pagamento de comissão referente a venda de títulos. Trata-se de valor que não pode constituir seus honorários, portanto com incidência de imposto de renda. O fato das referidas pessoas não responderem à intimação procedida, não lhe pode acarretar a imputação do imposto de renda pessoa física.

No TVF, item 1.58 foi excluída a importância de R\$139.196,00, ao entendimento de que não houve confirmação do recebimento de tais valores e a que título.

Manteve contatos com tais pessoas para informar a razão do recebimento de tais valores, orientando-os para que se manifestassem junto à Receita Federal o que não aconteceu. Solicita novo prazo para atendimento às disposições estabelecidas no TVC. Junta declaração do Sr. Idalmo G. Lima, informando a razão e os nomes dos beneficiários do valor retro mencionado.

Além do valor glosado, conforme item 1.58 do TVC, acima citado, foi remetido à Sra. Renata de Lima Teixeira, na conta 00.802.656-0 (CEF), agência 2535, para pagamento de comissões por venda de títulos, que igualmente deverá ser excluída do montante que lhe foi imputado como honorários advocatícios, referentes à desapropriação do INCRA, contra Daniel Nascimento Bretas e outros. Junta documento.

Por um lapso deixou de informar oportunamente a remessa do valor de R\$60.135,00 remetido em 30/10/2007, que se refere à indenização por desapropriação do imóvel rural denominado Lagoa Rica, valor que deve ser excluído de seus honorários.

Igualmente foi remetido à Sra Marta Bastos de Matos e/ou Lourival Bastos de Matos, Espólio, o valor de R\$9.500,00, referente à desapropriação de imóvel rural pelo INCRA – Fazenda Tapera, documento anexo.

O anexo 01 do TVF apresenta relação de depósitos em sua conta que considera incorretos. São valores fornecidos por terceiros para pagamento de custas e/ou honorários periciais, que não podem ser considerados como honorários advocatícios. Tratando-se de despesas realizadas em 2007, pleiteia novo prazo para apresentá-los.

Argumenta que a base de cálculo do imposto foi bitributada, a fiscalização impingiu-lhe multas altíssimas, que merece ser reexaminada e requer a exclusão do excesso tributado e das multas ilegais aplicadas.

A DRJ decidiu, conforme ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE PESSOAS JURÍDICAS.

São tributáveis os rendimentos, recebidos de pessoas físicas e jurídicas, oriundos da prestação de serviços e, constatada a omissão desses rendimentos, impõe-se sua tributação mediante lançamento de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado, porquanto são multas aplicáveis que penalizam infrações distintas.

CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Não são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda as importâncias descontadas do rendimento bruto a título de CPMF.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 17/05/2013, sexta-feira (fls. 489), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 18/06/2013 (fls. 493 e ss), alegando, em breve síntese:

1 – a prescrição intercorrente dos valores tidos como não declarados em sua declaração de ajuste anual;

2- que a decisão de 1ª instância está em desalinho com as provas, especialmente no que toca aos docs de fls. 23,24, 25, 26, 27 28, 29, 30 e 212.

3 – a falta da dedução da CPMF, dedutível por ser despesa.

Busca o cancelamento do lançamento.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Prescrição Intercorrente

A respeito da preliminar relativa à declaração de prescrição intercorrente, observa-se que a matéria encontra-se amplamente pacificada no sentido contrário à tese da aplicabilidade da prescrição intercorrente, sendo inclusive objeto de súmula (Súmula CARF nº 11), que, por força da Portaria MF nº 277/18, vincula toda a administração tributária federal, incluindo, por óbvio, o próprio julgamento administrativo fiscal, conforme abaixo:

Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018; DOU de 08/06/18

Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 75 do Anexo II a Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Fica atribuído às súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relacionadas no Anexo Único desta Portaria, efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, lastreado na Súmula n.º 11 do CARF, resta rejeitada a alegação da defesa, no que toca à aplicação da prescrição intercorrente ao presente processo.

Do Mérito

O Recorrente alega que a decisão de 1ª instância encontra-se em desalinhamento com as provas, especialmente no que toca aos docs de fls. 23,24, 25, 26, 27 28, 29, 30 e 212.

Inicialmente, insta esclarecer que as folhas indicadas pelo Recorrente não correspondem a elementos probatórios, seja na 1ª numeração, ou agora com a numeração eletrônica.

Doutro lado, o exemplo indicado no Recurso, relativo ao dito “documento de fls. 27”, encontra-se prejudicado, na medida em que a Autoridade Fiscal acolheu suas alegações, conforme se verifica com trecho abaixo reproduzido, extraído do Termo de Verificação Fiscal (fls. 30 e ss):

1.45. Após analisada toda a documentação colhida no procedimento fiscal junto à contribuinte ou junto aos terceiros intimados, consideramos que restou justificada a origem do crédito na conta corrente n.º. 001.00001614-9, mantida pela fiscalizada na agência 0621 da CEF, crédito este correspondente à TED no valor de R\$ 9.500,00, efetuada em 05/10/2007 pelo cliente Cornélio Adriano Sanders, para fim de pagamento, na data de 15/10/2007, de honorários periciais devidos no processo n.º. 2006.38000.23088-3, em tramitação na 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme documentos de fls. 82 a 83 e extratos bancários da referida conta.

No mais, do inconformismo extrai-se que não foram aceitos valores enviados a clientes.

Vejamos os fundamentos do R. Acórdão de 1ª Instância a respeito desta alegação:

Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Sobre a infração de omissão de rendimentos, diga-se que o art. 85 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) determina que a pessoa física deve declarar todos os seus rendimentos tributáveis, fazendo a devida compensação do quantum de imposto retido correspondente a esses rendimentos declarados.

Nesse sentido, a contribuinte junta apenas documento de fl 464 (depósito bancário), para comprovar repasse do valor de R\$ 60.135,00 remetido em 30/10/2007, que segundo ela refere-se à indenização por desapropriação do imóvel rural denominado Lagoa Rica Agropecuária Ltda.

É preciso esclarecer no presente caso que, consoante informação fiscal, não foram demonstrados ou comprovados pela contribuinte quaisquer repasses ao expropriado relativamente ao crédito lançado na conta corrente n.º 001.00001614-9 da agência 0621

da CEF, no valor de R\$ 166.322,63, em decorrência do alvará 408/2007, conforme registrado no Anexo 02 do TVF.

Para a comprovação do repasse a contribuinte deveria apresentar, se fosse o caso, depósito bancário em nome da pessoa jurídica Lagoa Rica Agropecuária Ltda. Uma vez apresentado em nome da pessoa física Agatha Pessoa Franco, necessário que se trouxesse aos autos a prova da vinculação dessa beneficiária com a pessoa jurídica acima citada.

Portanto, deve ser mantida totalmente a infração em comento por omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa Jurídica .

(...)

Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas físicas.

(...)

No que se refere à importância de R\$69.408,00, referente ao Alvará 1648477, a fiscalização à fl. 28, itens 1.27 a 1.42 do TVF, já se pronunciou sobre o assunto, informando não ter sido comprovada pela fiscalizada os repasses relativos à importância retrocitada, (vide fl. 33, item 1.58). Nesta fase impugnatória a autuada não trouxe qualquer documento para comprovar repasses financeiros para os beneficiários constantes do levantamento fiscal e relacionados na planilha de fl. 39 (Anexo 2).

Junta também, a contribuinte, à fl. 466, comprovante de depósito no valor de R\$6.131,00, beneficiária Renata de Lima Teixeira, relativo a pagamento de comissões por venda de títulos, pretendendo sua exclusão do montante lhe imputado (R\$21.842,03) pela autoridade fiscal autuante, consoante demonstrado em planilha de fl. 39, como honorários advocatícios, referente à desapropriação do INCRA, contra Daniel Nascimento Bretas e outros.

Sem razão a autuada, já que não há qualquer evidência de que tal valor é parte do montante R\$21.842,03, levantado pela fiscalização como infração por omissão de rendimentos pessoa física. Ainda mais que a beneficiária do rendimento não é citada em qualquer parte de todo esse processo administrativo, além de não haver qualquer prova de que tal valor refere-se à pagamento de tais comissões por venda de títulos.

O documento apresentado pela impugnante à fl. 461 (TED), no valor de R\$40.466,00, creditado para Joaquim José Inácio também não deve ser aceito como repasse comprovado, para os beneficiários Maria Evani José Inácio e outros, por se tratar de valor diverso do informado no Anexo 02 do TVF de fl. 39 (R\$40.058,64) e não se ter certeza de que se trata do mesmo objeto, inclusive porque o depósito (TED) efetuado em 01/02/2008 é posterior ao do presente Auto de Infração (ano calendário 2007).

Portanto, a infração por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, deve ser mantida na sua totalidade.

Como se observa, não houve o desalinho referido pelo Recorrente.

A R. Decisão de 1º Grau manteve a autuação de forma plenamente fundamentada na instrução probatória.

Sem razão o Recorrente, neste aspecto.

Da CPMF

Relativamente à solicitação de dedutibilidade das despesas com CPMF, o Colegiado de Piso afastou o pedido ao enfoque que:

Em que pese, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.713/1988, poderem ser deduzidas, para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, as despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos, não há previsão legal para que os valores da CPMF, também sejam deduzidos. Negado, pois, a pretensão da contribuinte.

No caso dos autos, não foi apurado rendimento recebido acumuladamente. Entretanto, fato é que a dedutibilidade de despesas insere-se nas situações discriminadas na legislação tributária, relativas ao recebimento de rendimentos do trabalho não-assalariado, escrituradas em livro-caixa, situação diversa da relatada nos presentes autos.

O Recorrente também não demonstrou outra situação de dedutibilidade legal. Apenas alegou o direito. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Desta forma, descabida a pretensão recursal.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly